

Siga o TCE-MT nas rede sociais:



TCEMatoGrosso



@TCEmatogrosso



Últimas Notícias



Boletim de Jurisprudência

Publicação digital mensal do TCE-MT

Ano 5 | nº 052 | novembro de 2018

Elaborado pela Consultoria Técnica do TCE-MT

E-mail: boletim_juris@tce.mt.gov.br

Este Boletim mensal divulga enunciados de jurisprudência, com teses identificadas em casos concretos, decorrentes dos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Tribunal Pleno do TCE-MT, selecionados a partir da relevância das teses firmadas, não substituindo a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais. O objetivo é propiciar ao usuário, de forma mais simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque do Tribunal, sendo que, para o aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação e os documentos processuais, clicando no número do processo.



PubliContas
Editora do Tribunal de Contas
do Estado de Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1
Centro Político e Administrativo
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT
+55 65 3613-7500
tce@tce.mt.gov.br
www.tce.mt.gov.br

Horário de atendimento:
8h às 18h, de segunda a sexta-feira.



Boletim de
Jurisprudência

EXPEDIENTE

ELABORAÇÃO

Consultoria Técnica

SUPERVISÃO

Gabriel Liberato Lopes
Secretário-Chefe da Consultoria Técnica

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Natel Laudo da Silva
Auditor Público Externo

ELABORAÇÃO

Ana Luisa Felipin Pereira
Daiane Bertani

+55 65 3613-7583

consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br



PubliContas

EDIÇÃO

Secretaria de Comunicação Social

SUPERVISÃO

Américo Corrêa
Secretário de Comunicação Social

PROJETO GRÁFICO

Doriane de Abreu Miloch
Coordenadora da PubliContas

CAPA

Rodrigo Canellas
Boanerges Capistrano
Publicitários

+55 65 3613-7561

publicontas@tce.mt.gov.br

identidade organizacional

NEGÓCIO

Controle da gestão dos recursos públicos.

MISSÃO

Controlar a gestão dos recursos públicos do Estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante orientação, avaliação de desempenho, fiscalização e julgamento, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade.

VISÃO

Ser reconhecido como instituição essencial ao regime democrático, atuando pela melhoria da qualidade da gestão pública e no combate à corrupção e ao desperdício.

VALORES

Justiça: Pautar-se estritamente por princípios de justiça, pela verdade e pela lei, com integridade, equidade, coerência, impessoalidade e imparcialidade.

Qualidade: Atuar com inovação e de forma ágil, tempestiva, efetiva, eficiente e eficaz, com base em padrões de excelência de gestão e de controle.

Profissionalismo: Atuar com base nos princípios e valores éticos e de forma independente, técnica, responsável, proativa, leal e comprometida com a identidade institucional e com o interesse público.

Transparência: Disponibilizar e comunicar tempestivamente, em linguagem clara e de fácil acesso, as ações, decisões e atos de gestão do TCE-MT, bem como as informações dos fiscalizados sob sua guarda, no interesse da sociedade.

Consciência Cidadã: Estimular o exercício da cidadania e do controle social da gestão pública.

corpo deliberativo

TRIBUNAL PLENO

Presidente

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Vice-Presidente

Conselheiro Interino Luiz Henrique Moraes de Lima

Corregedor-Geral

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Ouvidor-Geral

Conselheiro Interino Luiz Carlos Azevedo Costa
Pereira

Integrantes

Conselheira Interina Jaqueline Maria Jacobsen
Marques
Conselheiro Interino Moises Maciel
Conselheiro Interino João Batista de Camargo Junior

1ª CÂMARA

Presidente

Conselheira Interina Jaqueline Maria Jacobsen
Marques

Integrantes

Conselheiro Interino Luiz Henrique Moraes de Lima
Conselheiro Interino Luiz Carlos Azevedo Costa
Pereira

2ª CÂMARA

Presidente

Conselheiro Interino Moises Maciel

Integrantes

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha
Conselheiro Interino João Batista de Camargo Junior

CONSELHEIROS

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Conselheiro José Carlos Novelli
Conselheiro Valter Albano da Silva
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JUNTO À PRESIDÊNCIA

Ronaldo Ribeiro de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador-Geral Substituto

Alisson Carvalho de Alencar

Procuradores de Contas

Gustavo Coelho Deschamps
William de Almeida Brito Júnior



SUMÁRIO

Acórdãos e Pareceres Prévios (Precedentes em Caso Concreto)	4
1. CONTABILIDADE	4
1.1) Contabilidade. Apuração do resultado orçamentário. Cancelamento de RPNP e despesas empenhadas não liquidadas.	4
2. DESPESA	4
2.1) Despesa. Gastos com pessoal de OSCIP parceira. Cômputo no limite de gasto com pessoal.	4
3. LICITAÇÃO	5
3.1) Licitação. Dispensa de licitação. Contratação de terceiros para realização de atividades inerentes a cargos efetivos. Requisitos para terceirização de mão de obra.	5
4. PESSOAL	5
4.1) Pessoal. Nepotismo. Exercício de função de confiança por servidora efetiva filha de secretário municipal.	5
4.2) Pessoal. Nepotismo. Nomeação em cargo comissionado. Sobrinho do vice-prefeito.	5
4.3) Pessoal. Remuneração. Revisão Geral Anual. Norma de eficácia limitada. Lei regulamentadora. Teoria da reserva do possível.	6
4.4) Pessoal. Remuneração. Revisão Geral Anual. Vinculação a índice federal de correção monetária. Requisitos para concessão.	6
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS	6
5.1) Prestação de Contas. Concessão de Auxílio. Prestação omissa ou incompleta.	6
5.2) Prestação de contas. Convênio. Corresponsabilidade do gestor sucessor. Adoção de medidas legais.	6
6. PROCESSUAL	7
6.1) Processual. Motivação <i>per relationem</i> ou <i>aliunde</i> em processo de contas.	7
6.2) Processual. Ressarcimento ao erário. Natureza jurídica. Responsabilidade solidária. Aplicação dos princípios da intranscendência e individualização da pena.	7
7. RESPONSABILIDADE	7
7.1) Responsabilidade. Definição imprecisa de objeto licitatório. Gestor público deflagrador do certame. Presidente da Comissão Permanente de Licitação.	7

Acórdãos e Pareceres Prévios (Precedentes em Caso Concreto)

1. CONTABILIDADE

1.1) Contabilidade. Apuração do resultado orçamentário. Cancelamento de RPNP e despesas empenhadas não liquidadas.

Para apuração do resultado orçamentário do ente federativo, não é possível desconsiderar, automaticamente, os Restos a Pagar Não Processados (RPNP) e as despesas empenhadas não liquidadas cancelados no encerramento do exercício, sem que tal procedimento seja regularmente realizado mediante Decreto do Poder Executivo, contendo as devidas justificativas acerca dos motivos de cancelamento, visando legitimar a providência adotada.

(Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 41/2018-TP. Julgado em 06/11/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/11/2018. [Processo nº 23.676-4/2016](#)).

2. DESPESA

2.1) Despesa. Gastos com pessoal de OSCIP parceira. Cômputo no limite de gasto com pessoal.

Os gastos com pessoal de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), decorrentes de parceria com a Administração, quando as respectivas atividades de interesse público executadas pela OSCIP sejam em complementação à ação estatal e estejam previstas no artigo 3º da Lei Federal nº 9.790/1999, não devem ser computados na aferição do limite de gasto total com pessoal do ente público parceiro.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Parecer Prévio nº 47/2018-TP. Julgado em 13/11/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/12/2018. [Processo nº 7.528-0/2017](#)).

3. LICITAÇÃO

3.1) Licitação. Dispensa de licitação. Contratação de terceiros para realização de atividades inerentes a cargos efetivos. Requisitos para terceirização de mão de obra.

1. A dispensa de licitação para contratação de serviços, com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, não ampara a contratação de terceiros para realização de atividades inerentes a cargos públicos de provimento efetivo. As contratações, com base em tal possibilidade de licitação dispensável, referem-se à aquisição de serviços pela Administração Pública que não abarquem a contratação de terceiros para o desempenho de funções de categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, sob pena de burla à regra do concurso público e aos limites de gastos com pessoal.
2. A terceirização de mão de obra pela Administração Pública deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos: as atividades devem ser acessórias às atribuições do órgão ou entidade; as atividades não podem ser inerentes às categorias funcionais do quadro de pessoal; e, não pode ser caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 124/2018-SC. Julgado em 22/11/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/12/2018. [Processo nº 24.564-0/2017](#)).

4. PESSOAL

4.1) Pessoal. Nepotismo. Exercício de função de confiança por servidora efetiva filha de secretário municipal.

1. Configura prática de nepotismo o exercício de função de confiança por servidora efetiva em subordinação ao seu pai, secretário municipal, não obstante a função ser concedida por ato do prefeito municipal, tendo em vista que a posição ocupada pelo pai da servidora lhe assegura influência e poder decisório direto nas concessões para servidores diretamente ligados à pasta de sua responsabilidade.
2. A vedação à existência de relação de parentesco entre o servidor nomeado e o agente hierarquicamente superior fundamenta-se pela impossibilidade de o parente ter a necessária isenção para avaliar o desempenho do profissional familiar.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 124/2018-SC. Julgado em 22/11/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/12/2018. [Processo nº 24.564-0/2017](#)).

4.2) Pessoal. Nepotismo. Nomeação em cargo comissionado. Sobrinho do vice-prefeito.

Configura prática de nepotismo a nomeação, em cargo comissionado do município, do sobrinho do vice-prefeito, não obstante a nomeação ser realizada por ato formal do prefeito, tendo em vista o vice-prefeito ocupar posição de relevo na Administração que lhe assegura influência sobre as nomeações e ser hierarquicamente superior ao cargo do sobrinho, além de o vice-prefeito eventualmente poder ocupar o cargo de prefeito interinamente e ser o primeiro na linha de sucessão definitiva do chefe do Poder Executivo municipal.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 129/2018-SC. Julgado em 22/11/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/12/2018. [Processo nº 8.798-0/2018](#)).

4.3) Pessoal. Remuneração. Revisão Geral Anual. Norma de eficácia limitada. Lei regulamentadora. Teoria da reserva do possível.

1. A disposição constitucional sobre a Revisão Geral Anual (art. 37, X) é norma programática de eficácia limitada, de modo que sua efetivação depende de lei integrativa. Dessa forma, a Revisão Geral Anual não consiste em norma de aplicabilidade imediata, dependendo de lei posterior que regulamente o dispositivo constitucional.
2. A efetivação de normas programáticas se submete à teoria da reserva do possível, estando, portanto, condicionada à existência de capacidade financeira do ente público, sendo o direito decorrente dessas normas levado a efeito caso a exigência seja razoável e suscetível de ser atendida pelo orçamento.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 539/2018-TP. Julgado em 26/11/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/12/2018. [Processo nº 18.348-2/2018](#)).

4.4) Pessoal. Remuneração. Revisão Geral Anual. Vinculação a índice federal de correção monetária. Requisitos para concessão.

1. O índice de Revisão Geral Anual adotado pelo Estado e municípios não pode se vincular a índice federal de correção monetária, o que afeta de forma grave a autonomia e a capacidade desses entes federativos de se auto-organizarem, além de afrontar o princípio da autonomia orçamentária e financeira.
2. A fixação do índice de Revisão Geral Anual deve levar em conta, entre outros fatores, o incremento da receita corrente líquida em relação ao exercício anterior e a real capacidade financeira do ente federativo de cumprir com suas obrigações constitucionais, legais e contratuais.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 539/2018-TP. Julgado em 26/11/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/12/2018. [Processo nº 18.348-2/2018](#)).

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS

5.1) Prestação de Contas. Concessão de Auxílio. Prestação omissa ou incompleta.

A prestação de contas omissa ou incompleta de Concessão de Auxílio ou instrumento congênere enseja, ao agente responsável, a obrigação de devolver, com recursos próprios, o valor do dano causado ao erário, corrigido e atualizado nos termos da legislação, e, ainda, a aplicação de sanção pecuniária sobre o valor do dano.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 112/2018-SC. Julgado em 22/11/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/12/2018. [Processo nº 22.585-1/2017](#)).

5.2) Prestação de contas. Convênio. Corresponsabilidade do gestor sucessor. Adoção de medidas legais.

Compete ao gestor sucessor de entidade da Administração apresentar as contas referentes a recursos públicos recebidos em convênio por seu antecessor, quando este não o tiver feito, ou, na impossibilidade de prestar contas do instrumento firmado, deve adotar as medidas legais visando preservar o patrimônio público por meio de instauração de Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade por conduta omissiva e aplicação de sanção pecuniária pelo Tribunal de Contas.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 107/2018-PC. Julgado em 07/11/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/11/2018. [Processo nº 9.340-8/2016](#)).



6. PROCESSUAL

6.1) Processual. Motivação *per relationem* ou *aliunde* em processo de contas.

Nos processos administrativos em geral, é permitida a motivação *per relationem* ou *aliunde*, podendo o conselheiro relator de processo de contas mencionar, nas razões de decidir, a utilização dos fundamentos consignados nos pareceres e relatórios técnicos acostados nos autos durante a fase instrutiva, não sendo obrigado a rechaçar toda argumentação apresentada pelo defendente durante a instrução.

(Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Revisora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 537/2018-TP. Julgado em 13/11/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/11/2018. [Processo nº 11.184-8/2017](#)).

6.2) Processual. Ressarcimento ao erário. Natureza jurídica. Responsabilidade solidária. Aplicação dos princípios da intranscendência e individualização da pena.

Dada a natureza jurídica de reparação civil atribuída às condenações em ressarcimento de valores ao erário, não é cabível afastar a responsabilidade solidária imputada ao agente público, por ato que implique dano ao erário, com fundamento nos princípios da intranscendência e da individualização da pena, uma vez que esses princípios devem ser aplicados apenas no momento de sopesamento das condutas individuais dos agentes para fins de definição da dosimetria de multa.

(Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Revisora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 537/2018-TP. Julgado em 13/11/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/11/2018. [Processo nº 11.184-8/2017](#)).

7. RESPONSABILIDADE

7.1) Responsabilidade. Definição imprecisa de objeto licitatório. Gestor público deflagrador do certame. Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

1. São responsáveis pela irregularidade decorrente de definição imprecisa de objeto licitatório: o gestor público que autoriza a deflagração do certame licitatório, assinando o respectivo edital que contenha imprecisão perceptível de seu objeto, o que caracteriza evidente erro grosseiro; e o presidente da Comissão Permanente de Licitação que assina o edital licitatório e conduz a sessão de recebimento de envelopes e abertura de propostas, contribuindo para a realização de procedimento licitatório viciado.
2. A caracterização clara, precisa, completa e adequada do objeto no edital licitatório é condição essencial para validade do certame licitatório, segundo o disposto nos artigos 14 e 40, I, da Lei nº 8.666/1993, representando requisito indispensável à boa e regular execução do contrato.

(Representação de Natureza Interna. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 113/2018-PC. Julgado em 07/11/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/11/2018. [Processo nº 13.212-8/2016](#)).



Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 – Centro Político e Administrativo
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT
+55 65 3613-7500
tce@tce.mt.gov.br – www.tce.mt.gov.br